



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	Stelutius
	Rubrica

Processo : 10830.000455/91-17
Acórdão : 203-03.338

Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 91.253
Recorrente : LAZZURIL TINTAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - Quando o débito questionado é pago deixa de existir a lide. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LAZZURIL TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquardo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000455/91-17
Acórdão : 203-03.338
Recurso : 91.253
Recorrente : LAZZURIL TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo Já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 09 de dezembro de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência, para que a repartição de origem de um órgão federal dê algumas informações no sentido de ajudar no deslinde da questão.

As informações foram anexadas aos autos às fls. 135/140.

A recorrente anexou o documento de fls. 147 (DARF autenticado), dizendo ser o pagamento do débito ora questionado e por isso "solicita as providências necessárias para o encerramento do processo e seu definitivo arquivamento.

PM
É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

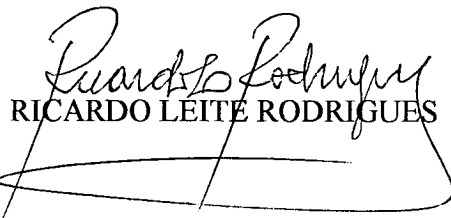
Processo : 10830.000455/91-17
Acórdão : 203-03.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO RODRIGUES

Com a juntada aos autos do documento de fls. 147 (DARF autenticado), entendo não mais existir a lide e por conseguinte o recurso voluntário interposto pela recorrente perdeu seu objetivo.

Pelo acima exposto, não conheço do recurso por falta de objeto, porém tenho o entendimento que, por precaução, a repartição de origem, caso entenda necessário, deva verificar o recolhimento feito e se este corresponde ao valor levantado no auto de infração.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997.


RICARDO LEITE RODRIGUES